



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002334/2004-01
Recurso nº : 133.685
Acórdão nº : 301-32.383
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : PEDRO SURREAUX RIBEIRO
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS

ITR EXERCÍCIO 2000. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **24 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11075.002334/2004-01
Acórdão nº : 301-32.383

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento referente ao Auto de Infração de fls. 9/20, com exigência fiscal de imposto, multa e juros de mora no montante de R\$ 118.826,55, correspondente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2000 do imóvel denominado Estância Santa Elizabeth, com área total de 1.450,4 ha, localizado no município de Uruguaiana/RS e cadastrado na SRF sob nº 0.326.061-5.

O lançamento do imposto foi efetuado pela DRF em Uruguaiana/RS e decorreu de glosa: a) da área de 145 ha declarada como de preservação permanente, em razão de não ter constado o carimbo de recepção do Ibama no ato declaratório ambiental (ADA) apresentado; e b) da área de 435 ha declarada como de reserva legal, em razão de a averbação ter sido feita em 20/11/2003, o que não a tornaria válida para o ano-calendário de 1999.

Em sua impugnação o contribuinte alegou: que a própria autoridade coatora possui o documento devidamente recepcionado pelo Ibama; que em 25/11/2003 a impugnante juntou na DRF em Uruguaiana a cópia do ADA requerido junto ao Ibama; que deve ser trazido à tona o processo administrativo nº 13805.003024/95-31, que tramita junto a este Conselho, referente a recurso relativo ao exercício de 1994, e que diz respeito à distribuição da área do imóvel, e que o contribuinte vem tentando provar que parte substancial de sua propriedade não é tributável pelas suas próprias características; que o laudo técnico efetuado em 1995, que consta no processo referente ao exercício de 1994, já mencionava a área que não era tributável, o que denota que o contribuinte sempre declarou de forma correta; que a autoridade coatora sempre teve a sua disposição os dados mencionados, pois o processo administrativo tramita no âmbito da própria SRF; que a Receita já possuía os dados e que não apresentou o ADA porque o Ibama estava em greve; que não ignorou a intimação fiscal.

O litígio foi decidido nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 6.235, de 8/7/2005 (fls. 63/67), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

Processo nº : 11075.002334/2004-01
Acórdão nº : 301-32.383

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que faça jus à isenção, a área de Preservação Permanente deverá ser comprovada conforme determina a legislação que rege a matéria.

Lançamento Procedente”

O órgão julgador manteve o lançamento argüindo, inicialmente, que o exame da questão não se cinge à apreciação do processo relativo ao exercício de 1994, em que o lançamento era feito por declaração; que com a entrada em vigor da Lei nº 9.393/96, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, e à fiscalização fazer o lançamento de ofício, no caso de informações inexatas, com base no art. 14 dessa Lei. A decisão concluiu que o ADA apresentado foi protocolizado somente em 13/11/2003, fora do prazo, portanto. Quanto à área de reserva legal, decidiu que a averbação foi efetuada somente em 20/11/2003, não correspondendo à data de ocorrência do fato gerador.

O recorrente apresenta recurso tempestivo às fls. 75/87, fundamentando suas alegações no sentido de que:

- a decisão recorrida é equivocada por afrontar os termos da Lei nº 9.393/96, em especial, o § 7º do art. 10, incluído pela Medida Provisória nº 2.266-67, de 24/8/2001, que declarou expressamente a desnecessidade da prévia comprovação pelo contribuinte da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, cuja isenção prescinde, portando, do ato declaratório ambiental;

- a ilegalidade resta configurada pelo simples contraste estabelecido entre a exigência por atos normativos de hierarquia inferior e a redação dada à lei;

- ademais, mesmo tardiamente, o recorrente apresentou os documentos que lhe foram exigidos: laudo técnico, ADA e cópia da matrícula onde se averbou as áreas de reserva legal;

- poderia argumentar-se que sendo o § 7º do art. 10 incluído pela Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/5/2000, cuja última edição foi plasmada na MP nº 2.266-67/2001, o preceito nele contido não se aplicaria a fatos pretéritos, a exemplo do ITR exercício de 2000, cujo fato gerador remonta a 1º/1/2000. E que, ao contrário do que poderia supor uma reflexão precipitada, uma análise tecnicamente minuciosa impõe – sob pena de retumbante e escandalosa injustiça fiscal - a aplicação da nova regra mesmo a fatos geradores ocorridos antes de sua edição, como acontece no caso em tela;

- a questão já foi objeto de apreciação pelo STJ, em Recurso Especial nº 587.429-AL, promovido pela Fazenda Nacional contra acórdão do TRF/5ª Região, que julgou improvida a remessa de ofício, para dispensar o contribuinte da apresentação do ADA, mediante o reconhecimento da retrooperância do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (acórdão juntado às fls. 90/101);

- o ato do poder público, como por exemplo o ADA, somente seria

Processo nº : 11075.002334/2004-01
Acórdão nº : 301-32.383

necessário relativamente às áreas de preservação não por situação, mas por destinação elencadas no art. 3º da Lei nº 4.771/65, com a redação da Lei nº 7.803/89, as quais não dizem respeito ao processo;

- a exemplo das áreas de preservação permanente, no caso de reserva legal a proteção decorre da simples previsão legal de sua existência no mundo natural. Não é porque o § 8º do art. 16 do Código Florestal, inserido na MP nº 2.080-63/2001, consta que a área de reserva legal “deverá ser averbada à margem da inscrição do registro de imóveis competente” que essa averbação deverá ser considerada *conditio sine qua non* para a proteção legal ou para a isenção.

Pelo exposto, requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão recorrida, julgando procedente a impugnação do contribuinte e improcedente o lançamento.

Constam nos autos os requerimentos de fls. 60 e 106 do interessado, solicitando prioridade na distribuição, tramitação e julgamento do processo fiscal, nos termos do art. 71 e § 3º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Processo nº : 11075.002334/2004-01
Acórdão nº : 301-32.383

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se o lançamento do ITR exercício de 2000, decorrente da glosa de área de 145 ha declarada como de preservação permanente, em razão de não ter constado o carimbo de recepção do Ibama no ato declaratório ambiental (ADA), e da área de 435 ha declarada como de reserva legal, em razão de a averbação ter sido feita em 20/11/2003.

Preliminarmente, cumpre fazer um exame abrangente da legislação que respeita à exigência do ADA, com vistas a avaliar a força do referido documento para efeito de embasar eventual exclusão de áreas da base de cálculo do ITR.

O ADA foi introduzido na legislação do ITR pelo § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97, *verbis*:

“§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - (...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”

Examinada a legislação aplicável à matéria, verifica-se que o art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, não estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de atos de órgão competente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme se verifica da norma citada, *verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

Processo nº : 11075.002334/2004-01
Acórdão nº : 301-32.383

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
 - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
 - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
 - d) as áreas sob regime de servidão florestal;¹
- (...)"

De acordo com a norma retrotranscrita, a exigência de ato de órgão competente foi estabelecida apenas para as áreas declaradas de interesse ecológico de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II.

A obrigatoriedade da utilização específica do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de reserva legal veio a ser instituída tão-somente com a vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR) (os grifos não são do original)

(...)"

Nos termos da lei retrotranscrita, a obrigatoriedade desse ato ambiental para a redução do imposto, tornou-se aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/2001 (exercício 2001), tendo em vista que a exigência veio a ser prevista apenas no final do ano de 2000.

De outra parte, antes dessa norma, foi editada a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/5/2000, que foi objeto de sucessivas reedições até culminar na MP nº 2.166-67, de 24/8/2001, atualmente em vigor. Prescreveu essa MP, *verbis*:

"Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)"

¹ Acrescentado pelo art.3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001.

Processo nº : 11075.002334/2004-01
Acórdão nº : 301-32.383

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (os grifos não são do original)

A questão, então, cinge-se basicamente à correta interpretação desse dispositivo, mormente no que respeita à prévia comprovação ali referida.

A matéria não apresenta dificuldade maior. Resta claro, nesse dispositivo, que a entrega de declaração do ITR (DITR) em que conste redução de áreas de preservação permanente, de áreas de utilização limitada ou de áreas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 10), não está sujeita à comprovação prévia dessas áreas por parte do declarante. Vale dizer, o declarante não está obrigado a apresentar junto com sua declaração laudo técnico, ato emitido por órgão governamental ou qualquer outro documento, destinados a comprovar a existência daquelas áreas específicas.

Dessa forma, *contrario sensu*, essa norma também estabelece que para a exclusão das áreas referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º do art. 10 poderá ser exigida a prévia comprovação, mediante a entrega de declaração instruída com documento que não deixe dúvidas da existência de área de interesse ecológico.

Assim, com o devido respeito ao Acórdão do Superior Tribunal de Justiça juntado aos autos, não vejo como se interpretar o § 7º retrotranscrito, como norma tendente a dispensar a apresentação, pelo contribuinte, do ato declaratório ambiental do Ibama instituído pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165/2000, como pretende a recorrente. O referido § 7º não teve essa redação nem foi essa a *mens legis*.

Na realidade, a matéria foi tratada sob prisma diverso, de forma a dispor tão-somente sobre comprovação prévia à DITR, e não sobre apresentação de ADA, documento esse que é exigível em prazo de até 6 meses após a entrega da DITR e que nunca foi prévio ou exigido como instrucional à DITR.

A MP em vigor teve sua origem antes da vigência da Lei citada e origina-se de época em que não havia a exigência legal do ADA. Ademais, a Lei entrou em vigor durante as reedições da MP, que continuaram a ser reeditadas, o que afasta qualquer interpretação no sentido de que a MP tivesse por intuito dispensar a exigência de documento naquele momento ainda não instituído por lei.

Conclui-se, daí, que a Lei e a MP convivem harmoniosamente: a primeira, estabelecendo a exigência do ADA; a segunda, dispensando comprovação prévia para efeito de declaração do ITR de que as áreas excluídas de tributação efetivamente existem.

Processo nº : 11075.002334/2004-01
Acórdão nº : 301-32.383

Feitas essas observações, em que concluo pela inequívoca vigência plena da legislação que prevê a exigência do ADA a partir do exercício de 2001, cumpre sejam verificados os documentos trazidos pela recorrente para embasar seu recurso, referente ao exercício de 2000.

Verifico constar nos autos do processo laudo técnico fornecido por engenheiro agrônomo, certificando a existência da área de preservação permanente alegada pela recorrente, conforme se verifica às fls. 27/34, inclusive com distribuição da área do imóvel com as especificações previstas no art. 2º da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.803/89.

Cumpré destacar, ainda, que consta na impugnação do interessado cópia do ato declaratório ambiental devidamente recepcionado pelo Ibama (fl. 49), sem que esse órgão viesse a apresentar qualquer contestação quanto à efetiva existência da área indicada, do que se presume a veracidade e aceitação das informações ali prestadas pelo contribuinte. Destarte, mesmo que se pudesse cogitar da obrigatoriedade do documento nesse exercício de 2000, haveria óbice maior e que impediria a manutenção da ação fiscal, visto que a motivação exposta no auto de infração foi a falta de carimbo de recepção desse documento, o que acabou não se confirmando nos autos.

No que respeita à área de reserva legal, verifico que consta no processo, devidamente averbada no Registro de Imóveis, a área de 435 ha alegada pelo recorrente, gravada que foi como de reserva legal (fl. 35) e decorrente do termo de declaração para averbação junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, à fl. 26. Entendo que a averbação em período posterior ao fato gerador não afasta o fato principal, que é a efetiva existência dessa área, visto que a lei específica não estabeleceu como condicionante à exclusão de tributação a averbação até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR.

Diante do exposto, e em face da legislação de regência e dos documentos acostados aos autos, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator